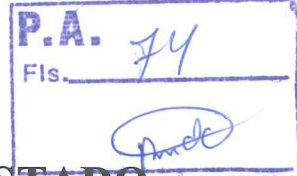




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

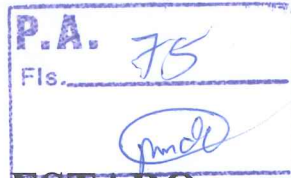


PROCESSO: 001/0129/000.308/2013 (GDOC 16847-33924/2018)
INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ S. DOS SANTOS
PARECER: PA n.º 41/2018
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Servidor Ocupante de Função-Atividade. Despacho Normativo do Governador de 22/11/2011, o qual estendeu administrativamente os efeitos das decisões judiciais que reconheceram o direito à licença-prêmio aos servidores admitidos com assento na Lei 500/74. Viabilidade de indenização de períodos de licença-prêmio não gozados em virtude de falecimento de servidor regido pela Lei n.º 500/74, obedecidos os requisitos legais. Artigo 3º da Lei Complementar n.º 1.048, de 10/06/2008. Equiparação entre os servidores titulares de cargo efetivo e os servidores ocupantes de funções-atividades no tema.

1. Vêm os autos a esta Procuradoria Administrativa por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado, Área da Consultoria Geral, atendendo a proposta formulada no âmbito de seu Núcleo de Direito de Pessoal, para análise quanto à viabilidade de indenização de períodos de licença-prêmio não gozados em virtude de falecimento de servidor admitido com assento na Lei n.º 500/74.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



2. O caso concreto envolve requerimento formulado por beneficiária de servidor admitido nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 500/74, objetivando indenização de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio não usufruídos em virtude do falecimento deste (fls. 33).

3. Dentre os elementos dos autos cumpre destacar a juntada da competente certidão atestando o período não usufruído de licença-prêmio (fls. 46) e a declaração de dependentes emitida pelo órgão previdenciário paulista (fls. 45).

4. Instada a manifestar-se, entendeu a Unidade Central de Recursos Humanos que o pedido encontra fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2018. Assinalou, ainda, que a decisão sobre o pagamento a título de indenização cabe ao Coordenador da Administração Financeira, nos termos do Decreto nº 52.855/2008, alterado pelo Decreto nº 53.349/2008 (fls. 61/63).

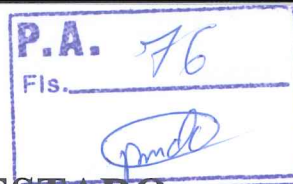
5. Finalmente alçado ao Núcleo de Direito de Pessoal, concluiu o órgão jurídico que, ante a extensão do direito à licença-prêmio concedida pelo Despacho Normativo do Governador de 22 de novembro de 2011, “os herdeiros/beneficiários de servidor admitido nos termos dos incisos I e II do artigo 1º da Lei 500/1974 têm o direito de pleitear e receber o pagamento do período de licença-prêmio averbado para gozo oportuno e não usufruído ou utilizado em razão do falecimento, a título de indenização, calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência” (item 10, Parecer NDP nº 21/2018¹, fls. 64/71).

6. Considerando, contudo, a necessidade de uniformização de entendimento no âmbito da Administração a respeito da matéria, “bem como da indispensável delimitação do alcance do Despacho Normativo do Governador de 23 de novembro de 2011” (fls. 71), os autos vieram a esta Procuradoria Administrativa, para análise e manifestação (fls. 72).

¹ Parecerista a Procuradora do Estado ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



É o relato do essencial. Opinamos.

7. Conquanto se admita na Administração Pública a existência paralela de “cargos, empregos e funções públicas” (art. 37, I, CF), as funções recebem tratamento diverso dos cargos e empregos, estes considerados verdadeiras unidades de atribuições². Deveras, perante a Constituição atual, admitem-se apenas funções a serem desempenhadas por servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) e aquelas exercidas sob cláusula de confiança, reservadas exclusivamente aos ocupantes de cargo efetivo e destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V).

8. Em São Paulo, todavia, a Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, deu lugar à criação de quadro de **funções-atividades de natureza permanente**, paralelo e análogo ao quadro de cargos³. O caráter temporário, requisito ínsito à contratação nos termos da referida lei, foi suplantado desde os primórdios com a alteração da redação de seu artigo 1º, inciso I, já nos idos de 1978. Com efeito, se na redação original limitava-se a admissão dessa modalidade de servidores para “*atendimento à necessidade inadiável, até a criação e provimento dos cargos correspondentes*”, a atual redação do dispositivo, pela modificação operada pela Lei Complementar nº 180/78, tão somente dispõe que:

Artigo 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração estadual servidores admitidos em caráter temporário:

I - para o exercício de função-atividade correspondente a função de serviço público de natureza permanente;

² Conforme doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (*Direito Administrativo*. 31ª edição. RJ: Forense, 2018, p. 684).

³ ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia (ob. cit., p. 685).



P.A. 77
Fls.
Pardel

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

9. Compreensível, pois, a crítica da doutrina em relação à legislação que instituiu essa categoria de servidores, como aquela que se acha no magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Eles substituem os servidores a que fazia referência o artigo 106 da Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69), que previa, também, um regime especial para duas hipóteses: servidores **admitidos** em serviços de caráter temporário ou **contratados** para funções de natureza técnica especializada. No Estado de São Paulo, esse regime foi instituído pela Lei nº 500, de 13-11-1974, que acabou por desvirtuar a norma constitucional e com ela conflitar, ao estabelecer, para os servidores “temporários”, regime jurídico praticamente igual ao do funcionário público, com a agravante de aplicá-lo a funções de **caráter permanente**. [...]”⁴

10. Certo é que, após o decurso de quase duas décadas da entrada em vigor da Constituição paulista, o Estado de São Paulo finalmente disciplinou a contratação de servidores temporários segundo o disposto no inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual⁵ e, com ela, a proibição de admissão de pessoal com fundamento na Lei nº 500/74, prevendo igualmente que as funções-atividades serão extintas na vacância, a teor do artigo 24 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009⁶.

11. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, consolidava jurisprudência no sentido de se reconhecer aos servidores regidos pela Lei 500/74 não somente o direito à sexta-parte, mas também à licença-prêmio⁷ (Incidente de

⁴ Ob. cit., p. 677 (grifos no original).

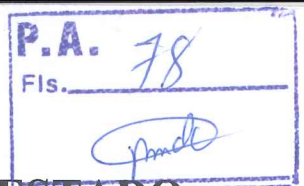
⁵ *Verbis*: “Artigo 115. [...] X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...]”

⁶ *Verbis*: “Artigo 24 - Fica vedada, a partir da publicação desta lei complementar, a admissão de pessoal com fundamento na Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974. Parágrafo único - Ficam extintas as funções-atividades submetidas ao regime jurídico instituído pela lei de que trata o “caput” deste artigo, na seguinte conformidade: 1 - na vacância, as que se encontrarem preenchidas; 2 - na data da publicação desta lei complementar, as que estiverem vagas”.

⁷ Vide ainda o Enunciado CADIP nº 3 (“Aos admitidos na forma da Lei nº 500/74 são devidas sexta-parte e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Uniformização de Jurisprudência nº 118.453-5/2-01, Turma Especial de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator ROBERTO BEDAQUE, j. 18/03/2004), “tendo em vista a igualdade de tratamento assegurada pelo disposto nos artigos 39 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual”, bem como no artigo 205 da Lei Complementar nº 180/78, “que eliminou diferenças entre as várias categorias de servidores públicos, compreendidas nesta expressão todos os que prestam serviços de natureza não eventual ao Poder Público”.⁸

12. Esse o quadro diante do qual a Administração, curvando-se ao entendimento firmado no âmbito do Poder Judiciário local, estendeu administrativamente os efeitos das decisões judiciais que reconheceram o direito à licença-prêmio aos servidores admitidos com assento na Lei 500/74, por meio do Despacho Normativo do Governador de 22 de novembro de 2011, *verbis*:

No processo PGE-18591-386117-09 (CC-92.992-11), em que é interessada a Procuradoria Geral do Estado: “À vista da representação do Procurador Geral do Estado, decidido em caráter normativo, com assento no art. 2º, XI, da LC 478-86, autorizar a extensão, aos servidores admitidos com assento na Lei 500-74, dos efeitos das decisões judiciais que reconheceram a tais agentes o direito a licença-prêmio, admitido o cômputo de períodos aquisitivos desde o respectivo ingresso e retroagindo a averbação ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 209 e 210 da Lei 10.261-68”.

13. Promoveu-se, assim, na esteira de outras situações⁹, a aproximação entre os regimes estatutário e administrativo especial – ou regime estatutário mitigado, de segundo grau, ou paraestatutário¹⁰ –, desta feita para *licença-prêmio*”).

⁸ Trecho do voto do Desembargador Relator no aludido Incidente de Uniformização.

⁹ A exemplo do art. 2º, § 2º da LCE 1.010/2007 que, malgrado sua infeliz redação, equiparou os ocupantes de funções-atividades a titulares de cargos efetivos para os fins de mantê-los no regime próprio de previdência. Citamos ainda o despacho da Chefia desta Especializada no Parecer PA nº 77/2013, que igualmente propôs a equiparação entre estas figuras para reconhecer a viabilidade de designação de ocupante de função-atividade para exercer função de confiança a que alude o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

¹⁰ Expressões empregadas no Parecer PA-3 nº 216/1999, de autoria do Procurador do Estado ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO, aprovado superiormente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



estender aos ocupantes de funções-atividades vantagem reconhecida apenas aos servidores regidos pela Lei Estadual nº 10.261/1968, como é o caso da licença-prêmio (arts. 209 e seguintes).

14. Veja que, ao assim fazê-lo, a autoridade máxima estadual reconheceu aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 500/74 a vantagem da licença-prêmio em todo o seu alcance, isto é, o ocupante de função-atividade possui o direito ao benefício na mesma extensão e mediante os mesmos pressupostos e restrições que recaem ao servidor estatutário, respeitados os limites do aludido despacho governamental.

15. Foi feliz a subscritora do Parecer PA nº 25/2012 nesse ponto¹¹, quando assinalou que

o conteúdo do DNG de 22/11/2011, que particulariza a possibilidade de concessão de licença-prêmio aos servidores admitidos sob o regime da Lei nº 500/74, deve ser interpretado coadunando-se com a regra geral traçada pela Lei nº 10.261/68, pois, neste tema, houve equiparação entre os servidores titulares de cargo efetivo e os servidores ocupantes de funções atividades, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

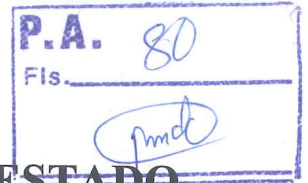
16. Logo, tornando-se inviável a fruição de períodos de licença-prêmio em virtude de falecimento de servidor regido pela Lei 500/74, viável a indenização aos seus beneficiários, nos exatos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, segundo o qual:

Na hipótese de se tornar inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei complementar, em virtude de exoneração "ex officio", aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários,

¹¹ Afirmação que se sustenta, ao nosso ver, independentemente das conclusões do opinativo, desaprovado, prevalecendo-se as conclusões postas no Parecer PA nº 33/2012 (Parecerista o Procurador do Estado DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

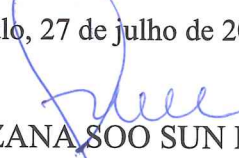


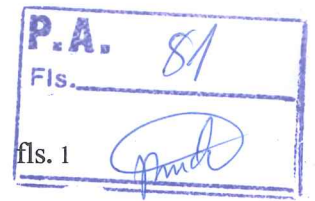
conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.

17. Em conclusão: a concessão de licença-prêmio aos servidores admitidos com assento da Lei nº 500/74, nos limites do Despacho Normativo do Governador de 22 de novembro de 2011, deve levar em consideração a regra geral traçada pelo Estatuto paulista e pelos demais diplomas estaduais que regem a espécie, pois, no ponto, houve equiparação entre os servidores titulares de cargo efetivo e os servidores ocupantes de funções-atividades.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 27 de julho de 2018.


SUZANA SOO SUN LEE
Procurador do Estado
OAB/SP n.º 227.865




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 001/0129/000.308/2013 (GDOC 16847-33924/2018)
INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ S. DOS SANTOS
PARECER: PA n.º 41/2018

De acordo com o **Parecer PA n.º 41/2018**.

Transmitam-se os autos à consideração da douta
Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 31 de julho de 2018.


DEMÉRVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 001/0129/000.308/2013
INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ S. DOS SANTOS
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO LICENÇA PRÊMIO
PARECER: PA n.º 41/2018

1. Estou de acordo com o entendimento exposto no **Parecer PA n.º 41/2018**, que contou com a aprovação da Chefia da Procuradoria Administrativa.

2. Ao Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa, para firmar a orientação de que aos beneficiários dos servidores regidos pela Lei n.º 500/74 aplica-se o mesmo entendimento dado aos beneficiários dos servidores regidos pela Lei n.º 10.261/68, no que diz respeito ao pagamento em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozadas em virtude de falecimento, no sentido da viabilidade da indenização.

SubG-Consultoria, 15 de agosto de 2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Cristina M. Wagner Mastrobuono.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

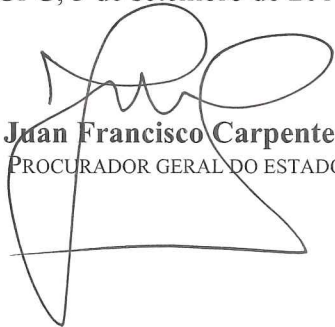
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

GDOC: 001/0129/000.308/2013
INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ S. DOS SANTOS
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO LICENÇA PRÊMIO

1. Aprovo o Parecer PA nº 41/2018, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, 3 de setembro de 2018.


Juan Francisco Carpenter
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 001/0129/000.308/2013
INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ S. DOS SANTOS
COTA: SUBG-CONS n.º 592/2018
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO LICENÇA PRÊMIO

Ao Expediente,

1. Solicito divulgação do parecer PA n.º 41/2018 por meio de Ofício Circular SubG Cons para “Listagem completa PA”, UCRH, DDPE.
2. Após, restituam-se os autos ao Núcleo de Direito de Pessoal para prosseguimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL